

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B. decidiu-se:

- a) condenar o (1.º) arguido **A (XXX)**, pela prática, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso real de, dois crimes de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1 do C.P.M., na pena de 10 meses de prisão cada;
- em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 1

- ano e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos e 6 meses;
- b) condenar o (2º) arguido **B** (XXX), pela prática, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso real de, dois crimes de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art.º 137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 10 meses de prisão cada;
- em concurso com a pena que lhe foi aplicada no processo n.º CR3-03-0066-PCC, foi o arguido condenado na pena única de 6 anos de prisão;
- c) condenar o (3º) arguido **C** (XXX), pela prática, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso real de, dois crimes de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art.º 137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 6 meses de prisão cada;
- em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 9 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos;
- d) condenar o (4º) arguido **D** (XXX), pela prática, em co-autoria material, na forma consumada e em concurso real de, dois crimes de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art.º

137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 10 meses de prisão cada;

- em cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de 1 ano e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 anos e 6 meses; (cfr., fls. 425-v a 426-v).

*

Inconformados com o decidido, os (1º e 2º) arguidos **A (XXX)** e **B (XXX)** recorreram.

*

Na sua motivação de recurso, considera o (1º) arguido **A** que o Acórdão recorrido padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” e violação dos artºs 9º, 64º a 66º, 138º e 139º do C.P.M.; (cfr., fls. 453 a 469-v).

*

Por sua vez, conclui o (2º) arguido **B** afirmando que prescritos estão os crimes pelos quais foi condenado, e que padecia o Acordão do vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”; (cfr., fls. 471 a 473-v).

*

Em resposta, considera o Exmº Representante do Ministério Público que se deve julgar procedente a invocada prescrição, absolvendo-se todos os 4 arguidos dos crimes que lhes eram imputados; (cfr., fls. 498 a 499-v).

*

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmº Procurador-Adjunto douto Parecer considerando que se devia julgar improcedente a invocada prescrição e igualmente improcedentes os recursos; (cfr., fls. 543 a 547).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo a quo como provados os factos seguintes:

*“Em 2 de Outubro de 2000, por volta das 2:30 horas de madrugada, **E** (1º ofendido) e **F** (2º ofendido) estavam a conversar com as suas amigas **G** e **H** dentro dum jardim da beira, sito ao pé da Av. Norte do Hipódromo.*

*Cerca das 3:40 horas, os dois ofendidos transportaram **G** de automóvel para um restaurante que ficava ao redor, a fim de ir ao lavatório, ora, deixando **H** sozinha no jardim.*

*Na dada altura, **A** (1º arguido) conduzia o automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX, onde levaram também **B** (2º arguido), **C** (3º arguido) e **D** (4º arguido), passando ao referido jardim, e encontraram lá sozinha a **H**, por isso eles pararam o carro, e, em seguida, o **B** (2º arguido) foi urinar na beira da estrada, o **C** (3º arguido) e o **D** (4º*

*arguido) foram meter em conversas com a **H**.*

*No momento, os dois ofendidos e a **G** regressaram ao local em questão e encontraram que a **H** estava a conversar com **C** (3º arguido) e **D** (4º arguido), por isso aproximaram-se a eles para saberem o que estavam a passar.*

*A **H** viu que os seus amigos **G** e os dois ofendidos regressaram ao jardim, por isso não ligou mais ao **C** (3º arguido) e **D** (4º arguido) e voltou a juntar-se com os amigos.*

*O **C** (3º arguido) e **D** (4º arguido) estavam bastante descontentes com isso, uma vez que os mesmos consideraram que o **E** (1º ofendido) e o **F** (2º ofendido) impediram-lhes a arranjar namorada, e, em consequência, contaram o assunto ao **A** (1º arguido) e ao **B** (2º arguido), e depois, os quatro arguidos decidiram castigar os dois ofendidos.*

*O **A** (1º arguido) conduziu o seu automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX no sentido de fazer a manobra de marcha atrás, chegando em frente do automóvel do **E** (1º ofendido), em seguida, abriu a porta-bagagens do carro, onde estava colocado um pau de madeira e, nesse momento, o **B** (2º arguido) e o **D** (4º arguido) agrediram conjuntamente o **F** (2º ofendido) com socos e pontapés, e o **C** (3º arguido) agrediu as costas do **E** (1º ofendido) com o pau de madeira que foi*

buscado na porta-bagagens do carro, e durante a agressão, o C (3º arguido) disse ao 1º ofendido que: “Queres tirar a moça da minha mão!”.

Enfim, o B (2º arguido), o C (3º arguido) e o D (4º arguido) entraram no automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX, conduzido pelo A (1º arguido), e abandonaram imediatamente o local em questão.

Após a agressão, o E (1º ofendido) deslocou-se ao hospital, em acompanhado pelos guardas policiais, a fim de tratar do seu ferimento. O 1º ofendido foi diagnosticado pelo médico legista que teve escoriações em diversas partes dos tecidos moles do occipício, do antebraço direito e do pulso esquerdo, e foi determinado que ainda precisa de 5 dias de convalescença (vide o exame clínico de medicina legal constante da fls. 42 dos autos, cujo seu teor se dá aqui por integralmente reproduzido). O F (2º ofendido) alegou que a sua lesão era regular, e não se deslocou ao hospital para ser tratado.

Até 19 de Fevereiro de 2001, a Polícia interceptou A (1º arguido), B (2º arguido) e C (3º arguido), mais convocou os dois ofendidos para identificarem os ditos arguidos no C.P.S.P.. Por consequência, ambos os ofendidos conseguiram identificar os três arguidos, entre os quais, o 1º arguido era o condutor do automóvel de matrícula n.º MC-XX-XX e os

restantes dois arguidos eram os participantes do acto de agressão (vide o auto de identificação constante das fls. 50 a 55 dos autos).

Os quatro arguidos praticaram o acto em conjugação de esforços, no sentido de que o 1º arguido conduziu o automóvel, fazendo a manobra de marcha atrás, e abriu a porta-bagagens, fornecendo o pau de madeira aos outros três arguidos, os quais agrediram conjuntamente os dois ofendidos. Após a agressão, os três arguidos foram acolhidos pelo 1º arguido e todos abandonaram o local em questão. As condutas dos quatro arguidos causaram directamente lesões à integridade física e à saúde dos dois ofendidos.

Os quatro arguidos agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente os actos supracitados.

Os quatro arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1º arguido é guarda do C.P.S.P. mediante um salário mensal do índice 290 da tabela indiciária.

O arguido é casado, tem a mãe e um filho a seu cargo.

O arguido negou a prática dos respectivos factos, e não é primário.

O 2º arguido antes de entrar na prisão era desempregado, é

casado, tem a mãe e um filho a seu cargo.

O arguido negou a prática dos respectivos factos, e não é primário.

Em 27 de Fevereiro de 2004, o arguido foi condenado no Processo Comum Colectivo n.º CR3-0066-PCC, pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; e pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 204º, n.º 2, al. b) do Código Penal, conjugado com o art.º 198º, n.º 2, al. f) do mesmo Código, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dos dois crimes, foi condenado numa pena única de 5 anos de prisão efectiva. Os factos da referida causa ocorreram em 10 e em 15 de Setembro de 2003.

O 3º arguido é guarda do casino mediante um salário mensal de MOP\$8.000,00.

O arguido é solteiro, tem a mãe a seu cargo.

O arguido confessou parcialmente os factos, e é primário.

O 4º arguido alegou que é desempregado, é casado, tem a mãe e a esposa a seu cargo.

Na audiência de julgamento, o arguido guardou silêncio em relação aos factos incriminados, e não é primário.

Em 15 de Novembro de 2005, o arguido foi condenado no Processo Comum Colectivo n.º CR2-04-0245-PCC, pela prática de um crime de detenção de armas proibidas, p. e p. pelo art.º 262º, n.º 1 do Código Penal, conjugado com o art.º 1º, n.º 1, al. f) e o art.º 6º do Decreto-Lei n.º 77/99/M, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, suspensa por 2 anos. Os factos da referida causa ocorreram em 12 de Outubro de 2000.

O ofendido E alegou que deseja ser indemnizado pelas despesas do tratamento médico, no valor de MOP\$500,00, e o ofendido F também alegou que deseja ser indemnizado pelos danos sofridos.”; (cfr., fls. 421-v a 423-v e 528 a 532).

Do direito

3. Identificadas que atrás ficaram as questões a apreciar no âmbito dos 2 recursos trazidos à decisão deste T.S.I., vejamos.

— Começa-se pela invocada “prescrição”.

Prescreve o art. 110º do C.P.M. que:

- “1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:
 - a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;
 - b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;
 - c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;
 - d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;
 - e) 2 anos, nos casos restantes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo.”

In casu, tendo presente a pena aplicável para os crimes em questão – de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art. 137º do C.P.M. com pena de prisão até 3 anos – é de cinco anos o prazo de prescrição; (cfr., art. 110º, nº 1, al. d) do C.P.M.).

Porém, o certo é que a partir da consumação do facto, em Outubro de 2000, ocorreu a causa interruptiva prevista no art. 113º, nº 1, al. a), em relação aos quatro arguidos.

De facto, o “interrogatório dos arguidos” teve lugar em 19.02.2001 - no que tange aos três primeiros arguidos, e em 04.02.2005, relativamente ao quarto, (cfr. fls. 57, 60, 63 e 123).

E, como já tem entendido este Tribunal, não constando do processo a data da “notificação para o interrogatório”, é no dia em que este tem lugar que se concretiza essa causa interruptiva; (cfr., v.g., o Ac. de 29-3-2007, proc. nº, 141/2007).

Menos de 5 anos após a verificação da referida “interrupção”, por outro lado, ocorreu a causa suspensiva contemplada no nº 1, al. b), do art. 112º do citado C.P.M..

Com efeitos, os quatro arguidos, foram notificados da acusação entre os dias 18 e 25 de Outubro de 2005; (cfr. fls. 179, 185, 186 e 187).

E tal suspensão não ultrapassou, ainda, o prazo mencionado no subsequente n° 2, que é de 3 anos.

Por sua vez, e, no âmbito do n°. 3 do referido art. 113°, onde se estatui que “a prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa de suspensão”, há que ressaltar “o tempo de suspensão”.

Assim, e face ao exposto, há pois que se julgar improcedente a invocada prescrição.

Continuemos.

— Quanto ao recurso do (1°) arguido A.

Imputa o mesmo o vício de “erro notório na apreciação da prova” e a violação dos art. 9°, 64° a 66°, 138° e 139° do C.P.M..

Vejamos.

No que toca ao assacado vício de “erro notório na apreciação da prova”, tem esta Instância repetidamente afirmado que:

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n° 32/2001, do ora relator).

In casu, e sob a invocação do referido vício, mais não pretende o ora recorrente que por em causa a livre convicção do Tribunal, tentando impor a sua versão dos factos.

Perante isto, e necessários não sendo outros considerandos, há que dizer que improcede o recurso na parte em questão.

Com a restante fundamentação exposta na sua motivação do

recurso, pretende o ora recorrente a sua absolvição, pois que no fundo, diz que “nem sequer saiu da viatura que conduzia”, não devendo assim ser considerado “co-autor” dos crimes em questão.

Subsidiariamente, entende que lhe devia ser especialmente atenuada a pena.

Responde-se desde já que não se subscreve o assim entendido.

In casu, está nomeadamente provado que:

“O A (1º arguido) conduziu o seu automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX no sentido de fazer a manobra de marcha atrás, chegando em frente do automóvel do E (1º ofendido), em seguida, abriu a porta-bagagens do carro, onde estava colocado um pau de madeira e, nesse momento, o B (2º arguido) e o D (4º arguido) agrediram conjuntamente o F (2º ofendido) com socos e pontapés, e o C (3º arguido) agrediu as costas do E (1º ofendido) com o pau de madeira que foi buscado na porta-bagagens do carro, e durante a agressão, o C (3º arguido) disse ao 1º ofendido que: “Queres tirar a moça da minha mão!”.

Enfim, o B (2º arguido), o C (3º arguido) e o D (4º arguido) entraram no automóvel ligeiro de matrícula n.º MC-XX-XX, conduzido pelo A (1º arguido), e abandonaram imediatamente o local em questão.”

E, provou-se ainda que:

“Os quatro arguidos praticaram o acto em conjugação de esforços, no sentido de que o 1º arguido conduziu o automóvel, fazendo a manobra de marcha atrás, e abriu a porta-bagagens, fornecendo o pau de madeira aos outros três arguidos, os quais agrediram conjuntamente os dois ofendidos. Após a agressão, os três arguidos foram acolhidos pelo 1º arguido e todos abandonaram o local em questão. As condutas dos quatro arguidos causaram directamente lesões à integridade física e à saúde dos dois ofendidos.”

Perante esta factualidade, pouco é preciso dizer para se confirmar a decisão condenatória ora recorrida.

De facto, como bem se observa no Parecer do Exmº Procurador-Adjunto, resulta da dita factualidade que houve uma “decisão conjunta” e uma “execução igualmente conjunta”, com divisão de tarefas.

E, com já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar, “*no que respeita à execução, não é indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final, importando apenas que a actuação de cada um, embora parcial, se integre no todo e conduza à produção do objectivo em vista*”; (cfr., Ac. de 30-9-2004, Proc. n.º, 161/2004).”

Nesta conformidade, também aqui se impõe a improcedência do recurso.

Por fim, quanto à atenuação especial da pena.

Nos termos do art. 9º do C.P.M.:

- “1. Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.
2. A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. Havendo lugar a punição nos termos do número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada."

Invocando o ora recorrente o n° 3 do transcrito comando legal para peticionar a pretendida atenuação, também aqui não nos parece que lhe assista razão.

Com efeito, e para além do demais, há que ter em conta que o referido preceito apenas prevê uma "faculdade": "pode".

E, importa ter presente que nos termos do art. 66° do C.P.M.:

- "1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;
 - b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;

- c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
 - f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo.”

Na situação dos presentes autos, atentos os motivos e meios empregues na agressão aos ofendidos, é caso para dizer que não se vislumbram motivos para se considerar que circunstâncias existem que diminuam, “por forma acentuada”, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

A isto, alia-se ainda um outro pormenor.

É que o recorrente é agente da P.S.P., e como tal, como agente da autoridade, cujo dever primário é zelar pela segurança pessoal e

patrimonial das pessoas, evidente é que pouco há a acrescentar sobre o ponto em questão, sendo de se consignar apenas que até se mostra benevolente a pena que lhe foi imposta.

Assim, improcede o recurso.

— Do recurso do (2º arguido) **B**.

Assaca o ora recorrente à decisão recorrida o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada”.

Ora, o vício em questão ocorre quando o Tribunal deixa de investigar matéria que seja “objecto do processo”.

No caso dos autos, e como sem esforço se constata do Acórdão recorrido, investigou e pronunciou-se o Colectivo a quo sobre toda a matéria que lhe competia, nenhum vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada” se lhe podendo imputar.

Assim, e dúvidas não havendo quanto à co-autoria do ora

recorrente na prática dos dois crimes de “ofensa simples à integridade física” pelos quais foi condenado, e nenhuma censura merecendo também a pena que lhe foi fixada, nomeadamente, tendo em conta o seu “passado criminal”, há pois que negar provimento ao recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento aos recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa individual de justiça de 6 UCs.

Honorários ao Exm^o Defensor do arguido *B* no montante de MOP\$ 1.000,00.

Após trânsito, e para os devidos efeitos, remeta cópia do presente acórdão ao C.P.S.P..

Macau, aos 16 de Outubro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong